



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3813, DE 2019

Estabelece limites de gastos de campanha para as eleições de 2020.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Estabelece limites de gastos de campanha para as eleições de 2020.

SF/19226.46822-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Prefeito e Vereador em 2020 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2020, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Prefeito, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nos Municípios com até vinte mil eleitores: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – nos Municípios com mais de vinte mil eleitores e de até cinquenta mil eleitores: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – nos Municípios com mais de cinquenta mil eleitores e de até cem mil eleitores: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – nos Municípios com mais de cem mil eleitores e de até quinhentos mil eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

V – nos Municípios com mais de quinhentos mil eleitores e de até um milhão de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VI – nos Municípios com mais de um milhão de eleitores e de até cinco milhões de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

VII – nos Municípios com mais de cinco milhões de eleitores: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Vereador serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nos Municípios com até vinte mil eleitores: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nos Municípios com mais de vinte mil eleitores e de até cinquenta mil eleitores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – nos Municípios com mais de cinquenta mil eleitores e de até cem mil eleitores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

IV – nos Municípios com mais de cem mil eleitores e de até quinhentos mil eleitores: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

V – nos Municípios com mais de quinhentos mil eleitores e de até um milhão de eleitores: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

VI – nos Municípios com mais de um milhão de eleitores e de até cinco milhões de eleitores: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

VII – nos Municípios de mais de cinco milhões de eleitores: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Nas campanhas para segundo turno de Prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cabia aos partidos, até 2015, informar, a cada eleição, à Justiça Eleitoral, os limites dos seus gastos de campanha. Naquele ano, a Lei nº 13.165 estipulou que esses limites passariam a ser definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base em parâmetros estabelecidos no referido diploma legal. Posteriormente, a Lei nº 13.488, de 2017, determinou que a lei definiria esses limites, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral apenas a sua divulgação. Esta segunda norma estipulou, também, os limites que

vigoraram nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital em 2018.

Os limites de gastos a vigorar nas eleições municipais de 2020 devem, por conseguinte, ser definidos em lei. Esse é o objetivo do presente Projeto.

Nele propomos limites de gastos para as campanhas a Prefeito e Vereador, observando os critérios estabelecidos para as eleições nacionais de 2018, a saber: limites maiores para os candidatos a cargos do Poder Executivo e limites escalonados – para ambos os cargos em disputa –, de acordo com faixas de número de eleitores por município.

Conforme o projeto, os limites de gastos dos candidatos a Prefeito variam de cem mil reais, nos municípios com até vinte mil eleitores, a dois milhões de reais, naqueles com mais de cinco milhões de eleitores. No caso dos candidatos a Vereador, os mesmos limites variam de cinquenta mil a um milhão de reais. Vale lembrar, a título de comparação, que a Portaria nº 704, de 1º de julho de 2-16, do Tribunal Superior Eleitoral, fixou, para as eleições de 2016, nos municípios com menor número de eleitores, R\$ 108.039,06 como limite dos gastos de campanha dos candidatos a Prefeito e R\$ 10.803,91 como limite para os gastos de campanha dos candidatos a Vereador. No outro extremo, candidatos a Prefeito e Vereador em São Paulo, município com o maior número de eleitores, foram autorizados a gastar até R\$ 45.470.214,12 e R\$ 3.226.138,77, respectivamente.

Consideramos, na tentativa de estimar valores adequados para o presente, de um lado, como tendência à majoração dos valores anteriores, a depreciação da moeda no quadriênio, de outro lado, pesando fortemente na direção de sua redução, a vedação imposta nesse período às contribuições de empresas para campanhas eleitorais.

A respeito das faixas segundo o número de eleitores, vale lembrar que São Paulo é o único município com colégio eleitoral com mais de cinco milhões de eleitores e o Rio de Janeiro o único na faixa entre um e cinco milhões de eleitores. Por outro lado, a grande maioria dos municípios abriga colégios eleitorais reduzidos. Conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral de outubro de 2016, no ordenamento dos municípios de acordo com o número de eleitores, Sirinhaém, Pernambuco, ocupava a noncentésima posição, com 26.533 eleitores. Havia, portanto, outros 4.670 municípios com um número menor de eleitores no país.



São essas as razões porque apresento o presente projeto de Lei à consideração de meus ilustres pares.

Sala das Sessões,

**Senador CHICO RODRIGUES**  
*RR/DEM*



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 13.488, de 6 de Outubro de 2017 - LEI-13488-2017-10-06 - 13488/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13488>